



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.900441/2016-87
Recurso Voluntário
Resolução nº 1002-000.494 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 6 de novembro de 2023
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente CASAFORTE ENERGIA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem verifique a procedência do crédito vindicado, por meio de análise da escrituração contábil-fiscal do sujeito passivo, elaborando, ao final, Relatório circunstanciado conclusivo sobre o resultado da verificação.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Felliipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada pelo sujeito passivo acima identificado contra Despacho Decisório Eletrônico de e-fls. 8, o qual não homologou a compensação declarada, nos seguintes termos:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO			
CPF/CNPJ 12.031.289/0001-95	NOME/NOME EMPRESARIAL CASAFORTE ENERGIA S/A		

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP 24216.18766.310715.1.3.04-7667	DATA DA TRANSMISSÃO 31/07/2015	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10480-900.441/2016-87

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL			
A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 52.539,74. A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.			
Características do DARF discriminado no PER/DCOMP			
PERÍODO DE APURAÇÃO 31/12/2014	CÓDIGO DE RECEITA 2089	VALOR TOTAL DO DARF 80.607,42	DATA DE ARRECAÇÃO 26/01/2015
UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP			
NÚMERO DO PAGAMENTO 4013854953	VALOR ORIGINAL TOTAL 80.607,42	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB) Db: cód 2089 PA 31/12/2014	VALOR ORIGINAL UTILIZADO 80.607,42
VALOR TOTAL			80.607,42
Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2016.			
PRINCIPAL 55.623,82	MULTA 11.124,76	JUROS 4.789,21	
Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.			

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.494 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10480.900441/2016-87

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/RJO, conforme acórdão n. **12-117.603**, de 25 de junho de 2020 (e-fls. 69).

No Recurso Voluntário de e-fls. 82 o sujeito passivo manifesta suas razões de discordância da decisão recorrida.

É o relatório do necessário para a análise que se pretende empreender neste momento processual.

Voto

Trata-se de PER/DCOMP, com crédito do tipo “pagamento indevido ou a maior”, cujo DARF de que se origina o crédito encontra-se integralmente alocado a débito de IRPJ-2089, período de apuração de 31.12.2014, no valor de R\$ 80.607,42.

Como dito anteriormente, o acórdão recorrido não reconheceu o crédito postulado, utilizando-se dos seguintes argumentos principais:

- que simples retificação de ECF e DCTF não basta para a comprovação do erro de apuração alegado, nem constitui prova, a cargo do interessado, da existência do indébito tributário;

- que ECF Retificadora e a DCTF Retificadora são posteriores à ciência do Despacho Decisório e que o interessado não trouxe aos autos provas da redução que promoveu no valor do tributo.

De fato, a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte não estava acompanhada de qualquer documentação contábil, o que, em princípio, justifica o entendimento da decisão recorrida.

Entretanto, no Recurso Voluntário o sujeito passivo apresentou um conjunto extenso de documentos para comprovação do crédito, entre os quais destacamos:

- cópia dos livros diário e Razão em que são evidenciados os registros contábeis das contas envolvidas que motivaram a glosa do crédito;

- cópia da DCTF retificadora do mês de dezembro/2014;

- ECF, original e retificadora, do ano-calendário de 2014;

- cópia do boletim de subscrição de ações realizado em 03/11/2014 e do contrato de compra e venda de ações celebrado em novembro de 2014.

Tais documentos apresentam pontos convergentes com elementos constantes nos autos e com as explicações do Recorrente, o que, em princípio e em juízo de delibação, parecem respaldar sua versão de ocorrência de pagamento a maior de IRPJ no período-base examinado.

O fato de a retificação de DCTF e ECF terem sido realizadas posteriormente à emissão do Despacho Decisório Eletrônico não invalida o direito à postulação do crédito, desde que estejam acompanhadas de provas hábeis a sua comprovação, o que parece ser o caso.

Com respeito à preclusão do direito de apresentação de provas no contencioso administrativo fiscal, destaco que este instituto vem sendo relativizado neste órgão julgador de segunda instância quando se está diante de provas e indícios veementes indicadores de plausibilidade jurídica da pretensão. Cito, por exemplo, a premissa em que se lastreou as razões de decidir do Acórdão n.º 9303-005.065, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.494 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10480.900441/2016-87

que "a noção de preclusão não pode ser levada às últimas consequências, devendo o julgador ponderar sua aplicação no caso concreto à luz dos elementos constantes dos autos e que conduzem à identificação plena da matéria tributável, em homenagem ao princípio da verdade material" (Acórdão n.º 9202-001.634, citado como sendo o paradigma). Veja-se a ementa que trago a colação, *ipsis litteris*:

Acórdão n.º 9303-005.065

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA

Data do fato gerador: 24/04/2008

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. ENFRENTAMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONHECIMENTO.

(...)

PROVAS DOCUMENTAIS NÃO CONHECIDAS. REVERSÃO DA DECISÃO NA INSTÂNCIA SUPERIOR. RETORNO DOS AUTOS PARA APRECIÇÃO E PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO.

Considerado equivocado o acórdão recorrido ao entender pelo não conhecimento de provas documentais somente carreadas aos autos após o prazo para apresentação da impugnação, estes devem retornar à instância inferior para a sua apreciação e prolação de novo acórdão.

Recurso Especial do Contribuinte provido.

Face a essas considerações, para que seja possível a formação de juízo conclusivo sobre a matéria, é necessária a conversão do julgamento do recurso em diligência para que a Unidade de Origem elucide, mediante investigação mais ampla, se os documentos colacionados respaldam a comprovação do crédito pretendido.

Para deslinde do caso, se necessário, a Unidade de Origem poderá intimar o Recorrente para juntar novos documentos ou prestar esclarecimentos adicionais com o objetivo de comprovar inequivocamente o direito postulado.

Diante do exposto, voto no sentido de remeter os autos em diligência à Unidade de Origem, devendo o órgão administrativo:

- 1) verificar a procedência do crédito vindicado por meio de análise da escrituração contábil-fiscal do sujeito passivo;
- 2) elaborar Relatório circunstanciado conclusivo sobre o resultado da verificação;
- 3) cientificar o Recorrente do resultado da diligência, reabrindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para manifestação quanto ao relatório produzido.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva